

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.656, DE 2008

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Carlos Zarattini

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites das quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran e a Defesa Civil.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle da entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Laerte Bessa trata de uma assunto que vem gerando muita discussão nos últimos anos tanto no âmbito administrativo quanto judicial, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, com vistas ao aumento da segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos, principalmente aqueles relacionados ao uso e à ocupação do solo urbano. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida proposta no que se refere à livre circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo de trânsito nas cidades brasileiras.

Em que pese a elevada intenção do Autor do projeto de lei, não posso concordar com a solução adotada pelo ilustre Colega para a questão da segurança residencial, pois a proposição em análise apresenta várias inconsistências tanto de cunho legal quanto de mérito.

Em primeiro lugar, é preciso salientar que os Estados e o Distrito Federal já têm competência para legislar sobre direito urbanístico, de acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. As normas estaduais, entretanto, não podem se arvorar em pormenores que nitidamente cabem à lei municipal. Sim, porque é responsabilidade dos Municípios, conforme o art. 30, inciso VIII, e art. 182, § 1º, da nossa Carta Magna, *“promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*, levado a efeito por meio da elaboração do plano diretor e da legislação correlata. Diante disso, em nosso entendimento, cabe aos Municípios e não aos Estados, e muito menos à União, fixar normas quanto ao fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais na malha urbana.

Ainda que essa invasão à competência municipal não fosse o bastante para invalidar o projeto, algumas questões com relação ao mérito tornam a proposta, ao nosso ver, inviável. Vamos a elas.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.766/79, diploma legal que dita as normas gerais sobre parcelamento do solo urbano, um dos requisitos a ser atendido pelos loteamentos urbanos é que eles articulem-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas, visando ao correto fluxo de veículos e à dinâmica do trânsito urbano. As vias desses loteamentos devem, portanto, integrar-se à malha urbana e dela fazer parte, proporcionando o tráfego a qualquer cidadão e não apenas aos seus moradores. Tais fechamentos só devem ser permitidos excepcionalmente, em áreas previstas no plano diretor municipal e apenas quando o espaço territorial é ocupado na forma de condomínio urbanístico, onde a responsabilidade pela instalação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos é dos próprios condôminos. Dessa forma, ao permitir a interdição das ruas dos loteamentos existentes à circulação dos veículos dos demais moradores da cidade, estaremos agindo em afronta à citada norma legal.

Outro aspecto importante dessa questão é que o fechamento de vias pertencentes à malha urbana significará a apropriação de bens de uso comum do povo por alguns cidadãos, em detrimento de toda a comunidade, o que caracterizaria a desafetação de bens públicos juridicamente inalienáveis, conforme o disposto no art. 100 do Código Civil. A previsão no projeto de que a mudança no uso do bem deverá ser aprovada pela maioria dos moradores não resolve a questão, uma vez que ele pertence à sociedade como um todo e não apenas aos moradores da rua, quadra ou conjunto abrangido.

É preciso ressaltar, também, que existem no Brasil várias cidades tombadas pelo patrimônio histórico e cultural. É o caso, por exemplo, do Distrito Federal, onde toda a área do Plano Piloto foi tombada pela União e considerada pela UNESCO Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade. Qualquer alteração que se pretenda fazer no traçado da malha viária desses centros urbanos deverá contar com autorização do órgão responsável pelo tombamento. Essa ação, entretanto, não está prevista no projeto de lei em análise.

Além disso, é preciso observar que em alguns casos o fechamento pretendido poderá inviabilizar ou dificultar o acesso da população a equipamentos urbanos fundamentais como escolas, creches, hospitais, entre outros. Em favor do PL poderia se argumentar que tal situação não deverá ocorrer visto que o fechamento precisa ser aprovado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ouvido o Detran, o corpo de bombeiros e a defesa civil. Percebe-se mais uma anomalia nesse caso, pois não se condiciona o início da obra à manifestação favorável da municipalidade, maior interessado na questão.

Enfim, as imperfeições da proposição em análise são de tal ordem que inviabilizam a construção de um substitutivo.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.656, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator